



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.000351/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.659 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ADAMI S.A MADEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/11/1994

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando consignado no Despacho Decisório, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação de pretendidas compensações, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU ADMINISTRATIVOS.

A apreciação de eventuais afrontas a princípios constitucionais ou administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/11/1994

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos de PIS deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o Órgão de origem implementado os cálculos dos valores de PIS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Gerson Jose Morgado de Castro.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte entre 13/10/2005 e 13/03/2006, através das quais pretendeu efetuar compensações de débitos para com a RFB (PIS/COFINS não-cumulativos), utilizando-se de créditos de PIS decorrentes da Ação Ordinária nº 99.70011634-4 (Vara Federal de Joaçaba-SC), transitada em julgado em 16/05/2005 (objetivava a declaração de inexigibilidade do PIS na forma estabelecida pelos Decretos-lei nºs 2445 e 2449, de 1988, requerendo a declaração incidental de inconstitucionalidade daquela legislação, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente pagos).

Analisados os elementos constantes do processo, a DRF de origem anexou extratos/demonstrativos e Informação produzida no processo administrativo nº 16812.000064/99-91 (fl. 451 - acompanhamento da ação ordinária nº 99.7001163-4) e emitiu Despacho Decisório. Nesse reconheceu direito creditório da empresa contra a Fazenda Nacional, autorizou a restituição da quantia de R\$ 1.036.051,89 (a ser acrescida de juros equivalentes a taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados na forma da legislação em vigor) e determinou a realização de compensação, face a existência de débitos declarados.

Ainda que o montante solicitado tenha sido reconhecido/compensado, cientificada em 09/09/2010 (anotação na fl. 109) e não se conformando com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou longa manifestação de inconformidade onde, em síntese, registrou os seguintes argumentos:

- a empresa protocolou pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, visto ter tido êxito na repetição de indébito interposta junto ao Poder Judiciário. Para 22/08/2005, o valor calculado em decorrência da valoração do seu crédito atingiu o montante de R\$ 3.688.805,98. A RFB deferiu expressamente o mencionado pleito, tendo a empresa sido cientificada em 22/09/2005, passando a compensar o referido crédito a partir de mês de outubro daquele ano;
- aquele valor (R\$ 3.688.805,98) não foi compensado de uma só vez. Foi inicialmente utilizado em outubro de 2005 (DCOMP nº 10758.43622.131005.1.3.57-5712) o valor de R\$ 770.383,45, sendo o saldo restante utilizado em mais seis DCOMPs;
- a empresa entendia que o crédito apontado como saldo seria suficiente para compensar os débitos arrolados no DD, mas não foi o que aconteceu. Recebeu Carta Cobrança, não tendo sido, sequer, intimada para apresentar o competente recurso administrativo;
- os DARFs colacionados no processo judicial estão situados entre os períodos de apuração de 07/1989 até 08/1995. Mas o DD restringiu indevidamente a análise aos PAs 01/11/1989 até 10/11/1994, tendo se utilizado de demonstrativo juntado aos autos. Neste não foram contemplados alguns DARFs juntados aos autos;

- no demonstrativo analítico de compensação, a RFB utilizou como saldo de crédito inicial o montante de R\$ 3.066.195,57, ao invés dos R\$ 3.728.618,83 apurado pela empresa como saldo credor no momento em que apresentou a primeira DCOMP, contrariando, inclusive, o que foi decidido no DD. Resulta daí a insuficiência de saldo credor que ensejou a expedição da Carta Cobrança e a homologação parcial das compensações apresentadas;
- a RFB não levou em consideração que a empresa não compensou o saldo de R\$ 3.728.618,83 de uma só vez, tendo apresentado sete DCOMPs com temporalidades diversas (out/95, Nov/05, Dez/05, Jan/06, Fev/06, Mar/06 e Abr/06). Desse modo, o saldo que sobrava após cada DCOMP deveria ser atualizado. Mas o Fisco não levou em consideração tal circunstância;
- a RFB deveria analisar os valores apontados no pedido de habilitação de crédito, e não na planilha juntada ao processo judicial, sob pena de esvaziar o pedido de habilitação dos créditos. Na análise das DCOMPs, a RFB utilizou o saldo de R\$ 1.036.051,89. Isso ocasionou a insuficiência de crédito para homologar a duas compensações faltantes. O montante de R\$ 3.728.618,83 foi totalmente ignorado pela RFB, sem a apresentação de qualquer justificativa;
- a empresa requer a declaração de nulidade do DD e também do despacho de compensação, visto o ferimento do dever de motivação e da boa-fé administrativa. Também porque deveria a autoridade administrativa analisar todo o caso se utilizando do cálculo apresentado no pedido de habilitação de crédito, e não com amparo em planilha juntada à petição inicial nos autos nº 99.70.01163-4 (mero demonstrativo inicial, que conflita com o dispositivo da sentença, já que não contemplou todos os DARFs juntadas aos autos). Pede, ainda, o exame do crédito da empresa de acordo com o que foi pleiteado no pedido de habilitação;

Por fim, a empresa requer o recebimento de sua manifestação para suspender a exigibilidade dos débitos atinentes às não homologações (art. 151, III do CTN, c/c art. 74, § 11º da Lei nº 9.430/1996. No mérito, pede seja decidido pela declaração de nulidade do DD e do despacho de compensação, visto o ferimento do dever de motivação e da boa-fé administrativa, e também porque deveria a RFB analisar o caso utilizando-se do cálculo que apresentou no pedido de habilitação de crédito (e não de planilha juntada aos autos judiciais para mera justificação e estimativa para fins de valor da causa). Pede, ainda, seja determinado que a RFB examine o crédito de acordo com o que foi pleiteado na habilitação (art. 71 da IN SRF nº 900/2007), e que, constatada a suficiência de crédito, homologuem-se as compensações atinentes ao despacho de compensação impugnado.

A Segunda Turma da DRJ em Porto Alegre (RS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 10-53.714, de 05 de fevereiro de 2015, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/11/1994

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando consignado no Despacho Decisório, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação de pretendidas compensações, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU ADMINISTRATIVOS.

A apreciação de eventuais afrontas a princípios constitucionais ou administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1989 a 30/11/1994

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos de PIS deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO.

Tendo o Órgão de origem implementado os cálculos dos valores de PIS passíveis de compensação com estrita obediência às determinações judiciais, não pode a autoridade julgadora reformulá-los.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual se insurge sobre as seguintes questões:

- a) Que não teve ciência do despacho decisório nº 236/2010, e-fl. 107;
- b) Que de forma imotivada e, ao contrário do que foi pleiteado no pedido de habilitação, o valor deferido levou em conta os períodos de apuração compreendidos entre 01/11/1989 e 10/11/1994, quando deveria considerar os recolhimentos efetuados entre 07/1989 e 08/1995;
- c) Que o demonstrativo analítico de compensação apresenta como saldo inicial do indébito tributário o valor de R\$ 3.066.195,57, divergindo do valor deferido pelo despacho nº 281/2010, e-fls. 46/48, que reconheceu como saldo credor o valor de R\$ 3.728.618,83;
- d) Que a interessada não compensou de uma só vez o saldo deferido, apresentando sete declarações de compensação. Acontece que o saldo remanescente entre as compensações deveriam ter sido atualizados mensalmente, fato que não ocorreu;
- e) Que apresentou uma planilha de cálculo quando da habilitação de crédito diversa da planilha apresentada nos autos do processo nº 16812.000064/99-91 que controla a repetição do indébito lastreada pela ação judicial nº 99.70.01163-4. O despacho decisório nº 281/2010 deveria analisar os valores apontados na habilitação judicial e não nos valores apontados no processo nº 16812.000064/99-91;
- f) Que os despachos decisórios nº 281/2010 e 236/2010 feriram o dever de motivação e devem ser considerados nulos;

Na realidade, a recorrente repisou todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Analisando o mérito posto no recurso voluntário, fica evidente que a recorrente reproduziu todas as razões recursais da impugnação, não apresentou um único elemento novo no recurso voluntário, seja em sede do direito material ou do processual.

Como o recurso voluntário versa sobre os mesmos temas apresentados na impugnação, e por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, peço *vênia* para utilizar a *ratio decidendi* da DRJ como se minha fosse, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, *in verbis*:

a) consoante explicitado na Informação SACAT nº 112/2010 (fl. 45), parte integrante do processo administrativo nº 16812.000064/99-91 (análise e acompanhamento da ação ordinária nº 99.7001163-4), a contribuinte apresentou, no processo judicial, cálculos onde demonstrou a existência de seu pretendido crédito (fls. 36 a 38 do processo judicial). Na planilha apresentada, o montante atualizado para janeiro de 1996 era de R\$ 1.036.051,89.

Atente-se que a PSFN (Seccional Joaçaba-SC) concordou, em juízo, com os cálculos feito pela empresa. Disso se pode inferir que do processo judicial constaram cálculos feitos pela interessada, e não mero demonstrativo inicial (entendido pela manifestante como sem valor), que conflitava com a Sentença produzida no processo judicial. Não consta que a contribuinte tenha apresentado, no processo judicial, outro demonstrativo de valores a serem restituídos. Se apresentou, disso não fez prova no presente processo administrativo;

b) reconhecido o direito de a contribuinte efetuar compensações, amparado por decisão judicial, tais compensações estão limitadas ao crédito disponível. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação de compensação (ou o deferimento de pedido de restituição/ressarcimento), inexistindo, pois, preclusão de qualquer discussão quanto ao valor dos créditos ou dos cálculos apresentados pela contribuinte. Note-se que a Administração possui competência para, inclusive durante a análise do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, efetuar a glosa do suposto direito creditório que entenda não ser passível de restituição/compensação por estar em descompasso com a decisão judicial exarada. Portanto, o valor constante do pedido de habilitação é informativo e de responsabilidade da empresa, não implicando em reconhecimento de direito creditório desse valor, quando deferido;

c) a análise elaborada pela unidade de jurisdição da contribuinte foi baseada, fundamentalmente, em dados informados pela própria empresa. Disse a repartição preparadora que:

"(...) foram verificadas as bases de cálculo utilizadas pelo contribuinte, com as informadas nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica não tendo sido encontrado nenhuma divergência. Outro ponto verificado foi a existência dos pagamentos relacionados pelo contribuinte, nas folhas 71 a 87, encontramos os pagamentos relacionados pelo contribuinte e os confirmados nos sistema da SRFB, não tendo sido encontrado nenhuma divergência. Tendo o contribuinte utilizado as bases de calculo corretas e os pagamentos efetivos, (...)"

Note-se que não houve confronto das informações com documentos fiscais e contábeis, inferindo-se que as informações prestadas pela interessada estavam corretas, merecendo serem aceitas. Disso decorre a correção do montante apurado pela DRF de origem;

d) quanto à existência de outros pagamentos, verifica-se que o cálculo efetivado pela unidade de origem levou em consideração os pagamentos efetuados e que se encontravam abrangidos pela ação judicial. Na ação judicial a contribuinte relacionou os pagamentos que efetuou (fls. 71 a 87 do processo judicial), sendo estes levados em conta quando da confecção dos cálculos. Considera-se, assim, pela correção dos cálculos, também porque a contribuinte não trouxe aos autos do processo administrativo a comprovação de que houvesse alguns outros pagamentos não considerados na ação judicial. Por isso, os PAs se encontram entre 11/1989 e 11/1994;

e) referente ao Demonstrativo Analítico de Compensação, partiu ele do valor de R\$ 1.036.051,89 porque considerou como data base 02/01/1996 (que é o valor de R\$

3.728.618,83 em 13/03/2006, deflacionado para aquela data). Note-se que o valor de R\$ 3.066.195,57 é o valor inicialmente apontado no Demonstrativo, na data de 13/10/2005, data de transmissão da primeira DCOMP. Também se pode observar que, ao contrário do que a contribuinte pondera, o saldo restante de cada um dos créditos (após efetuar-se a compensação) foi corrigido, havendo, inclusive informação acerca do Índice de correção do crédito;

f) o exame acurado do ato administrativo atacado permite constatar que ele preencheu todos os requisitos formais e materiais para sua validade, devendo ser refutada a alegação de falta de fundamentação. O DD contém todos os elementos necessários à defesa da interessada, trazendo em seu bojo a base legal para o entendimento do Fisco, bem como, a análise dos pedidos de compensação formulados pela empresa. Ao contrário do que entende a contribuinte, constou clara a motivação do ato administrativo, não tendo havido agressão a princípios, sejam eles constitucionais ou administrativos. Além disso, como já referido, o ato administrativo fundamentou-se em cálculos apontados pela empresa em processo judicial, donde ineficazes as argumentações postas neste sentido. De qualquer forma, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do art. 12 do Decreto 7.574, de 2011, que possuem o condão de contaminar de nulidade ab initio as peças que compõem o PAF. Pela análise dos autos, constata-se que o questionado DD foi lavrado por servidor competente, inexistindo qualquer cerceamento, uma vez que a interessada possuiu pleno conhecimento das peças processuais (fl. 112), não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa, já que teve a perfeita percepção do motivo que levou deferimento parcial das compensações que pleiteou. Assim, não se constata qualquer espécie de nulidade, sendo perfeitamente válido o ato administrativo atacado;

g) em seu arrazoadado, alega a manifestante ter havido violação a princípios que aponta. No entanto, não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ofensas a princípios, sejam eles constitucionais ou administrativos. Pelo contrário, ao julgador compete tão somente verificar se a lei e os atos normativos do Poder Público foram aplicados conforme editados, vez que aqueles são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. O conhecimento e julgamento de eventual vício formal ou material da legislação aplicada e em vigor compete, apenas, ao Poder Judiciário, que detém a última palavra em face do princípio da unidade de jurisdição;

Forte nestes argumentos, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao mérito do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho